

Ação Civil Pública

Processos nº 0010858-52.2014.5.01.0065 e 0011444-89.2014.5.01.0065

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ré: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS MISTOS
CONDOMÍNIOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza ação civil pública em face de **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS MISTOS CONDOMÍNIOS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, já qualificado, postulando a condenação do réu aos pedidos elencados nas petições iniciais.

Na audiência de 27.11.2014, foi devolvido o prazo para apresentação da defesa e deferido prazo para manifestação sobre defesa e documentos pela parte autora.

Na audiência realizada no dia 09.07.2015, foi colhido o depoimento do preposto do réu e ouvida uma testemunha indicada pelo Sindicato réu.

Frustradas as tentativas de conciliação.

Foi encerrada a instrução.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o breve relatório.

Isto posto, passo a decidir.

QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, impende destacar que, em razão da conexão das ações

0010858-52.2014.5.01.0065 e 0011444-89.2014.5.01.0065, as demandas serão apreciadas conjuntamente.

PRELIMINARMENTE

Coisa Julgada

Aponta o réu a preliminar de coisa julgada, sob o fundamento de que o tema eleições, regularidade destas e impugnações pertinentes foram examinados pelo Judiciário, na ação 0010058-51.2014.5.01.0056, ajuizada por José Evanilson Marinho da Silva, que sustentou não ter conseguido inscrever sua chapa no pleito de 2014.

Nos termos do art. 301, § 1º e 3º, do CPC, somente ocorrerá a coisa julgada quando houver a identidade de partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença e da qual não caiba mais recurso.

Não existe identidade subjetiva entre a ação individual mencionada e as presentes demandas. Deste modo, não há coisa julgada a ser reconhecida, visto que não estão presentes os requisitos elencados pela Lei (art. 301 do CPC).

Carência de Ação por Ausência de Interesse de Agir. Perda do Objeto

Aduz o réu que as pretensões deduzidas pelo Ministério Público do Trabalho ensejarão prestação jurisdicional ineficaz, quer quanto às eleições, quer quanto às alterações estatutárias pretendidas, porquanto as eleições já ocorreram em 11, 12 e 13 de agosto de 2014 e a nova Diretoria eleita já tomou posse em 28.10.2014.

Da mesma forma, com relação à pretensão de alterações de disposições estatutárias, o pedido também teria perdido o seu objeto, pois o Estatuto ao qual o MPT faz referência não se encontra mais em vigor, tendo sido alterado no ano de 2010 e em 04.01.2015.

A partir da análise dos argumentos contidos na defesa da ré pertinentes à prefacial de carência de ação por ausência de interesse de agir, verifica-se que sua apreciação se confunde com o mérito, pelo que com este será oportunamente examinada.

Carência de Ação por Ilegitimidade Ativa

Argui o demandado a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública.

A legitimidade de parte é: *a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento da tutela jurisdicional pedindo com referência àquele que foi chamado em juízo* (LIEBMAN, Enrico Tulio. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1984, v. I, página 159).

No presente caso, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, decorre da aplicação conjunta da Carta Magna (artigos 114 e 129, III e IX), da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do

Ministério Público da União (artigos 83, III; 84, caput, e 6º, VII, "a" e "b"), da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor (Título III).

A ação civil pública destina-se à proteção dos direitos coletivos lato sensu (coletivos stricto sensu, difusos e individuais homogêneos), estando aí a legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho. Nesses termos, inafastável a legitimidade da parte autora. Rejeita-se a prefacial arguida.

Ausência de Pressupostos de Constituição e de Desenvolvimento Válido e Regular do Processo

Alega o réu que a pretensão do MPT se revela evidente vilipêndio ao princípio da supremacia, da autonomia e liberdade sindical, caracterizando-se a violação de forma literal do disposto no art. 8º da CF.

A argumentação que acompanha a prefacial sequer tangencia a hipótese processual de que trata o inciso IV do art. 267 do CPC, pelo que rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição Total

Não há falar em prescrição total. Imprescritível a pretensão declaratória deduzida na inicial.

MÉRITO

Nulidade do Processo Eleitoral

Aduz a parte autora que, no curso da ACP nº 0010858-52.2014.5.01.0065 em que formulou pedido liminar de suspensão do processo eleitoral, foi surpreendida com informação constante da manifestação do sindicato réu no sentido de que as eleições sindicais foram realizadas em agosto de 2014.

Relata que o processo eleitoral seguiu as mesmas disposições estatutárias impugnadas na referida ação civil pública, em flagrante violação aos princípios da liberdade sindical e democrático. Cita a ausência de isenção na formação da comissão eleitoral, uma vez que o Coordenador do processo eleitoral foi nomeado pelo próprio Presidente do Sindicato réu e candidato à reeleição pela Chapa 1.

Destaca que a publicação do edital de convocação se deu nos dias 03, 04 e 05 de janeiro de 2014, no Jornal do Comércio do Rio de Janeiro, que não é considerado de grande circulação e tampouco abrange toda a base territorial do sindicato réu. Ressalta que dois dias depois, em 07 de janeiro de 2014, o prazo para registro de chapas concorrentes foi declarado encerrado pelo Coordenador das Eleições, em descumprimento ao Estatuto e ao Edital de convocação, na medida em que o prazo para registro de chapa é de 5 (cinco) dias contados da publicação do Edital, nos termos do art. 62 do Estatuto.

Alega ser absurda e ilegal a interpretação de que o prazo para o registro teve início no próprio dia da publicação, 03.01.14, sexta-feira, reduzindo o prazo na prática para apenas 3 dias úteis, na medida em que o sindicato não funciona sábado ou domingo. Entende correto o início da contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 06 de janeiro de 2014, segunda-feira, de modo que o prazo de 5 (cinco) dias se estenderia até o dia 10.01.2014.

Afirma não restarem dúvidas de que o processo eleitoral ilegalmente aberto em janeiro de 2014, concluído em agosto de 2014, não garantiu a necessária publicidade no âmbito da categoria e foi realizado em afronta direta ao art. 62 do Estatuto Social e aos princípios de liberdade e democracia sindical.

O réu, por sua vez, assevera que o Jornal do Comércio tem circulação abrangente na base territorial, não havendo a sustentada falta de publicidade das eleições.

Informa que art. 61 do Estatuto atual ("*O prazo para registro de chapas é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do Aviso Resumido do Edital de Convocação das Eleições*") possui a mesma a redação há anos, constando em diversos textos dos estatutos.

Por fim, alega que "*publicado o Edital em 03, 04 e 05 de janeiro de 2014, o prazo de 5 dias se iniciou, como sempre, há anos, em 03.1.2014, findando em 07.1.2014. Não é correta a contagem de prazo como se processual fosse. O MPT incide em equívoco ao querer contar o prazo para inscrição das chapas em 06.1.2014, porquanto a contagem se faz a partir do dia 03.1.2014, data da publicação do Edital*".

Ab initio, vale mencionar, por oportuno, que a liberdade sindical, assim como toda garantia, não é um direito absoluto. A autonomia sindical, derivação da liberdade sindical, não significa, por conseguinte, imunidade perante a lei e a Constituição Federal, devendo se compatibilizar com outros princípios e com a ordem pública.

A garantia de autodeterminação sindical prevista no artigo 8º da CF deve ter como norte a preservação da democracia interna que, segundo Amauri Mascaro Nascimento (*in* Direito Sindical), é condição de legitimidade da vida do próprio ente sindical, que deve inspirar a prática dos atos que envolvem a sua atividade interior, inclusive a redação de seus estatutos.

A autonomia sindical está inserida no sistema político e jurídico de um determinado país. Assim, no regime democrático, o Estado tem o direito e o dever de exercer vigilância sobre a conduta dos sindicatos, cuja razão é a própria finalidade social e democrática da entidade associativa. Desta forma, transgredidos os estatutos sindicais, ou quando estes mesmos estatutos violarem os princípios democráticos garantidos no sistema jurídico pátrio, é inegável a competência do Estado para ajustar o ente sindical ao fiel desempenho de sua missão, cabendo a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade sempre condicionados à comprovação de fatos excepcionais que justifiquem também uma medida de natureza excepcional. Portanto, o princípio da não interferência estatal no sindicato está limitado no próprio dever do Estado de garantir o ideal democrático junto às entidades sindicais, ou seja, de garantir o Estado Democrático de Direito, tal como expõe o próprio texto constitucional para dar efetividade aos seus princípios fundamentais.

A democracia interna é, pois, uma imposição da democracia externa à instituição sindical. Em outras palavras, a democracia interna, em razão da autonomia organizacional e administrativa, não desobriga a entidade sindical de cumprir as prescrições legais destinadas aos cidadãos e às pessoas jurídicas, ficando submetida ao controle geral que o Estado exerce sobre todos, seja pela via administrativa, seja pela via judicial.

No mérito, não assiste razão ao réu. Nos termos do artigo 132 do Código Civil, "*salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia de começo e incluído o do vencimento*". A regra é de direito material, e não processual, como crê a parte ré. Assim, deveria o Estatuto sindical prever, expressa e inequivocamente, a inclusão do dia do começo no cômputo do prazo de registro de chapas, o que não é o presente caso.

A estipulação do prazo "*a contar da publicação do Aviso Resumido do Edital de*

Convocação das Eleições" incide na regra geral do artigo 132 do Código Civil, qual seja, exclusão do dia de começo - a data da publicação.

Cabe mencionar, ainda, que, conforme é possível extrair da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar nº 00132-2008-047-01-00-5 (Id 145297c - Pág. 7), o Edital das eleições de 2008 foi publicado em 24 de janeiro daquele ano, uma quinta-feira, permitindo o registro de chapas de sexta-feira, 25.01.2008, a terça-feira, 29.01.2008, isto é, durante cinco dias corridos a contar da publicação, excluído o dia de começo. Portanto, não prospera a tese defensiva no sentido de que "*o prazo de 5 dias se iniciou, como sempre, há anos,*" na mesma data da publicação.

Publicado o Aviso Resumido do Edital de Convocação das Eleições em 03, 04 e 05 de janeiro de 2014 (Id b87a754 - Pág. 2), o prazo deveria iniciar em 06.01.2014 e findar em 10.01.2014. Ao revés, foi encerrado o registro de chapas em 07.01.2014 (Id 3b58d24 - Pág. 2/3). A inobservância à regra formal prevista no Estatuto é, destarte, inequívoca.

Por todo o exposto, reconheço a nulidade do processo eleitoral convocado em janeiro de 2014 e realizado em agosto de 2014 para preenchimento dos cargos na diretoria do Sindicato réu, bem como de todos os atos posteriores dele decorrentes, o que inclui convocação de Assembleia Geral Extraordinária (Id 7d3b893) em 23.12.2014 e, por conseguinte, as alterações procedidas no Estatuto do Sindicato réu em janeiro de 2015. Para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, modulo os efeitos da presente decisão para manter válidas as negociações coletivas perfectibilizadas pelo Sindicato Réu até a data da publicação da sentença.

Acolhida a nulidade das eleições de 2014, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, declaro a interdição parcial no sindicato réu, ficando, desde já, destituída a Diretoria Executiva de todo e qualquer poder de decisão sobre o processo eleitoral futuro, vedada a oneração, alienação ou disposição de bens do sindicato, até que seja concluído e validado o resultado do processo eleitoral, com a posse da nova Diretoria eleita.

Fica, excepcionalmente, resguardada a disposição de valores exclusivamente para pagamento de despesas inerentes às atividades essenciais do Sindicato, especialmente, pagamento da remuneração dos empregados da entidade e terceirizados contratados em data anterior à publicação desta sentença, bem como aquisição de produtos de primeira necessidade (higiene e alimentação). Quaisquer outras despesas reputadas essenciais e prementes à manutenção do Sindicato réu - ou seja, que não possam aguardar o término do processo de transição sem a ocorrência de prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação - deverão ser submetidas à apreciação deste Juízo.

Determino, igualmente em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a formação de uma Comissão Eleitoral, integrada por cinco membros, cada um destes indicados pelos presidentes das seguintes Centrais Sindicais: Central Única dos Trabalhadores - CUT (Av. Presidente Vargas, nº 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ), Força Sindical (Av. Presidente Vargas, nº 2610, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ), União Geral dos Trabalhadores - UGT (Rua Camerino, nº 128, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB (Av. Presidente Vargas, nº 418/1705, Centro, Rio de Janeiro/RJ) e Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST (Rua Álvaro Alvim, nº 21, Centro, Rio de Janeiro/RJ). As Centrais deverão indicar, desde logo, um membro suplente para hipótese de impedimento do titular.

Incumbirá aos membros da Comissão Eleitoral conduzir novo processo eleitoral, observando os preceitos democráticos e assegurando a ampla divulgação do pleito no seio da categoria, a igualdade de tratamento e de oportunidade a todos os trabalhadores associados que desejarem participar do pleito. Para tanto, deverão ser expedidos mandados às Centrais Sindicais referidas para a indicação de pessoa idônea e com vínculo associativo a qualquer entidade sindical filiada à respectiva Central Sindical,

ressalvado o sindicato réu, a qual não poderá ter vínculo de parentesco até o 2º grau com qualquer membro integrante da atual Diretoria e/ou das chapas que vierem a concorrer nas eleições. A indicação dos representantes - titular e suplente - deverá ser feita e formalizada em até 48 horas, sob pena de desobediência.

Determino a imediata expedição do mandado de interdição parcial e afastamento parcial da diretoria - com especificação das atividades que devem ser mantidas durante o período de transição e as penalidades pelo descumprimento da interdição ora determinada.

O Presidente da Comissão Eleitoral excepcional ora nomeada, que coordenará os trabalhos, será escolhido pelos membros indicados pelas Centrais Sindicais por ocasião da primeira reunião da Comissão.

Deverá a Diretoria Executiva do Sindicato disponibilizar todos os meios e recursos aos membros da Comissão Eleitoral, destacando, inclusive, no mínimo três empregados do sindicato para que se ocupem exclusivamente do funcionamento da Comissão com vistas ao cumprimento do encargo ora determinado, qual seja, para convocar e organizar o processo eleitoral, bem como garantir a sua lisura e transparência.

O processo eleitoral deverá ser concluído no prazo de 60 dias corridos, contados da posse dos membros da Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral excepcional deverá ser fiscalizada por órgão do Ministério Público do Trabalho que exercerá o *munus* na condição de fiscal da lei e dos princípios democráticos.

Nulidade de Artigos do Estatuto Sindical

Informa a parte autora que o Estatuto Social da entidade sindical ré, confeccionado em 31 de abril de 2000, contém normas que atentam contra o princípio democrático, inclusive com dispositivos que impossibilitam ou dificultam a existência de qualquer movimento oposicionista no seio da categoria profissional, além de estar em desacordo com o atual Código Civil. Tal notícia veio ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho por ocasião da intervenção em processo judicial na qualidade de *custos legis*, o que levou à instauração do inquérito civil nº 2355/2007 em face do Sindicato réu.

Narra que, na audiência de 19 de março de 2009, o advogado do sindicato réu aquiesceu com a necessidade de reformulação do estatuto para maior democratização das deliberações sindicais e requereu prazo de 60 dias para apresentar uma proposta. Porém, somente em 30 de novembro de 2009 o Sindicato réu apresentou o Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para dar início ao processo de alteração estatutária. Em 14 de janeiro de 2010 requereu a juntada de novo Edital de Assembleia Geral Especial de alteração estatutária, publicado naquela data no Jornal do Comércio, e em 21 de janeiro de 2010 apresentou panfleto convocando a categoria para participar de assembleia que seria realizada no dia 24 de janeiro de 2010. Ato contínuo, o sindicato réu apresentou a minuta do estatuto alterado, entretanto, não comprovou a aprovação da mesma, sendo certo que não houve qualquer pedido de registro de alteração estatutária junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

No que diz respeito ao estatuto social do sindicato réu, identifica o Ministério Público do Trabalho irregularidades nos seguintes artigos: 1º; 5º; 8º; 9º; 10, alíneas "f" e "g"; 11, alíneas "a" e "b"; 17; 29; 32, alínea "g"; §4º do art. 61; 68; 71; alíneas "f", "j" e "l" do art. 77; 96, parágrafo segundo, e art. 105.

Em sua defesa, argumenta o réu que não há a exigência de registro na lei ou nas portarias do

MTE quando as alterações são meras adaptações ao novo regramento do Código Civil ou mesmo alterações que não impliquem mudança na categoria ou na base territorial.

Afirma que as alterações promovidas em Assembleia Geral disseram respeito a questões internas do Sindicato, assim, no que concerne ao registro das alterações estatutárias diversas das previstas em portaria do MTE, deverá ser observada disciplina geral do CC/2002, da qual se depreende que o registro de eventual alteração do estatuto social de uma entidade tem apenas efeitos declaratórios, porquanto esta já existe e já produz seus efeitos, independente de sua averbação.

Refere que algumas alterações foram procedidas no Estatuto da entidade para adequação ao Código Civil em 2010 e em 2015, após aprovação em AGE do Sindicato, a quem cabe aprovar estas modificações, não prosperando o inconformismo ministerial.

Primeiramente, ante a controvérsia a respeito do Estatuto vigente, passo a tecer a apreciação que se segue. Como já perfilhado em tópico desta sentença, reconhecida a nulidade do processo eleitoral de 2014, maculados estão todos os atos praticados pela então Direção eleita, inclusive a convocação de AGE em 23.12.2014, portanto as modificações do Estatuto efetuadas em 2015 não têm qualquer validade.

Quanto às modificações procedidas no ano de 2010, o debate gira em torno da necessidade ou não de registro no MTE das alterações no Estatuto. De acordo com o Preâmbulo do Estatuto Sindical do ano 2000 (Id 002b00e - Pág. 1), representava o réu os empregados de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares dos Municípios do Rio de Janeiro, Araruama, Arraial do Cabo, Belford Roxo, Búzios, Cabo Frio, Casemiro de Abreu, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaba, Itaguaí, Japeri, Magé, Maricá, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, Rio das Ostras, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Saquarema.

No Preâmbulo do Estatuto Sindical do ano 2010 (Id 4cc17ff - Pág. 1), contudo, constam tão somente os empregados de Edifícios Residenciais, Comerciais, Mistos, Condomínios e Similares dos Municípios do Rio de Janeiro, Arraial do Cabo, Belford Roxo, Búzios, Cabo Frio, Casemiro de Abreu, Duque de Caxias, Guapimirim, Iguaba, Itaguaí, Japeri, Magé, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Queimados, Rio das Ostras, São João do Meriti, São Pedro da Aldeia. Restou alterada, pois, a base territorial do Sindicato, com a exclusão dos Municípios de Araruama, Maricá e Saquarema.

A alteração efetuada no Estatuto, ante a modificação na base territorial, nos termos da Portaria nº 186/08 do Ministério do Trabalho e Emprego, vigente à época, deveria ter sido levada a registro no MTE, órgão administrativo encarregado de zelar pela observância ao princípio da unicidade sindical. Não tendo o Sindicato réu efetuado o registro do Estatuto em 2010 junto MTE, as alterações procedidas se encontram desprovidas de validade, estando em vigor, consequentemente, os artigos do Estatuto Sindical do ano 2000.

Exaurida a contenda inicial, passo à análise dos artigos impugnados pelo Ministério Público do Trabalho:

I - Artigos 1º, § 1º, I, II e III, e § 3º; 5º; 9º; 10, *caput* e alíneas "f" e "g"; 11, *caput* e alíneas "a" e "b"; 17; 32, alínea "g"; §4º do art. 61, § 4º; 68; 71; 77, alíneas "j" e "l"; 96, § 2º, e 105.

Compulsando os autos, constato que os artigos 1º, § 1º, I, II e III, e § 3º; 5º; 9º; 10, *caput* e alíneas "f" e "g"; 11, *caput* e alíneas "a" e "b"; 17; 32, alínea "g"; §4º do art. 61, § 4º; 68; 71; 77, alíneas "j" e "l"; 96, § 2º, e 105 tiveram suas redações modificadas ou foram extirpados do Estatuto nos anos de 2010 e 2015, após ter sido a Assembleia Geral Extraordinária convocada especificamente para debater e

deliberar sobre "*a adequação do Estatuto Sindical as novas disciplinas estabelecidas pelo Código Civil, as sugestões contidas no ICP/MPT nº 2355/2007-012*" (Id 4cc17ff - Pág. 1 e e854445 - Pág. 1).

Em que pese carentes de validade os ajustes procedidos em 2010 e 2015, mostra-se indubitável o reconhecimento do réu quanto à necessidade de adequação do Estatuto ao Código Civil de 2002 e observância ao apurado no inquérito civil presidido pelo Ministério Público do Trabalho, tanto é que assim o procedeu em duas oportunidades distintas.

Patente, dessarte, a nulidade dos artigos 1º, § 1º, I, II e III, e § 3º; 5º; 9º; 10, *caput* e alíneas "f" e "g"; 11, *caput* e alíneas "a" e "b"; 17; 32, alínea "g"; §4º do art. 61, § 4º; 68; 71; 77, alíneas "j" e "l"; 96, § 2º, e 105 do Estatuto Sindical do ano 2000, ora reconhecida.

II - Artigos 8º, alíneas "a" e "b"; 29 e 77, alínea "f".

Impugna o MPT o teor do artigo 8º do Estatuto do réu, ao argumento de que os associados não devem ser obrigados a "acatar" as decisões tomadas pela diretoria do sindicato, se estas forem contrárias à lei, ao Estatuto ou à Constituição. Outrossim, argui que o voto é um direito do associado, podendo exercê-lo ou não, sem correr riscos de penalidades. Dispõe o artigo 8º do Estatuto:

"São deveres dos Associados:

- a) *Respeitar este Estatuto e acatar as decisões emanadas da Diretoria e das Assembleias Gerais;*
- b) *Comparecer às Assembleias Gerais e às reuniões para que for convocado e acatar suas decisões".*

Com razão em parte o autor. O exercício do voto mediante comparecimento em Assembleias Gerais é um direito do associado, e não um dever, que, portanto, deve ter garantido o seu livre desempenho. É equivocada a sua colocação como um dever, já que este pressupõe compulsoriedade no cumprimento, sob pena de sanção. Neste diapasão, reconheço a nulidade do artigo 8º, alínea "b".

Como já discorrido acima, a autonomia sindical deve se pautar pela observância à lei e à Constituição Federal. Portanto, o respeito aos princípios do Estado Democrático de Direito nas decisões tomadas pela Diretoria e Assembleias Gerais deve anteceder o seu acatamento. Desta forma, desnecessária é a ressalva quanto à decisão contrária à lei, ao Estatuto ou à Constituição, sendo certo que, na hipótese de ocorrência desta, a lesão ou ameaça a direito poderá ser levada à apreciação do Poder Judiciário. Não há nulidade a declarar no que se refere ao artigo 8ª, alínea "a".

Questiona a parte autora o mandato de 06 anos da Diretoria do Sindicato previsto no artigo 29 do Estatuto, uma vez que seria demasiado "elástico", e por fugir ao princípio da razoabilidade e violar o disposto no art. 515 da CLT, que prevê mandato de 03 anos.

Perfílo, todavia, do entendimento de que o artigo 515 da CLT, que versa sobre a criação de associações profissionais e sua conversão posterior em sindicato, não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, por ferir o princípio da liberdade sindical nela previsto. A fixação do prazo de mandato da Diretoria pelo próprio ente Sindical é reflexo dessa liberdade, somente merecendo resguardo

na hipótese de abuso de direito, o que não é o caso dos autos. Improcede o pedido no particular.

No tocante à alínea "f" do artigo 77, insurge-se o MPT quanto ao fato de o trabalhador associado que se encontrar desempregado por mais de um mês ser impedido de concorrer ao cargo de administração do sindicato. Argumenta que isso viola o princípio da igualdade de oportunidade, e que deve ser considerado que durante pelo menos cinco meses o trabalhador involuntariamente desempregado faz jus ao seguro-desemprego e mantém a condição de segurado previdenciário pelo prazo de 12 meses.

Não se olvida que o propósito da inelegibilidade, no caso, é evitar que trabalhadores sem laços com a categoria possam concorrer a cargo de administração ou representação sindical. No entanto, ainda que legítima a cautela de manter um representante ligado à categoria, viola o princípio da razoabilidade o impedimento de candidatura após o decurso de um único mês da situação de desemprego do associado. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2015/pme_201501pubCompleta.pdf), atualmente o percentual da população, no Rio de Janeiro, à procura de emprego por até 30 dias, alcança a monta de 11,7%, enquanto que na faixa de procura por 31 dias a seis meses encontram-se 48,3% do total de desempregados. Logo, não razoável, em um contexto macrossocial e econômico do mercado de trabalho, a inelegibilidade do "*desempregado por mais de um mês*". Sendo assim, declaro a nulidade da alínea "f" do artigo 77 do Estatuto Sindical do ano 2000.

Em virtude da declaração de nulidade dos artigos 1º, § 1º, I, II e III, e § 3º; 5º; 8º, alínea "b"; 9º; 10, *caput* e alíneas "f" e "g"; 11, *caput* e alíneas "a" e "b"; 17; 32, alínea "g"; §4º do art. 61, § 4º; 68; 71; 77, alíneas "j" e "l"; 96, § 2º, e 105, todos do Estatuto do ano 2000, condeno o Sindicato réu a convocar, no prazo de 30 dias, contados da posse da nova Diretoria a ser eleita, Assembleia Geral da categoria, com a participação de todos os trabalhadores, independentemente de filiação sindical, a realizar-se na sede do sindicato, ou outra filial estabelecida na Capital, publicando-se editais em jornal de circulação em toda a base territorial da categoria, e afixando em quadro de aviso nas sede e sub sedes do sindicato réu, com a finalidade de discutir e aprovar a reforma do Estatuto da Entidade Sindical, com a exclusão ou adequação das cláusulas declaradas nulas nesta ação, em observância aos princípios constitucionais democráticos e às disposições do Código Civil.

Improcede, contudo, o pedido do Ministério Público do Trabalho no sentido de exigir que o novo Estatuto preveja "*a criação de uma Comissão Eleitoral eleita em assembleia geral, para conduzir o processo eleitoral, vedada a participação na Comissão Eleitoral de candidatos ao pleito eleitoral ou de seus parentes até o 2º grau*". Cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade de artigos do Estatuto e determinar que o réu promova, em observância à lei e aos princípios democráticos, a sua alteração mediante deliberação. Impor a redação de um artigo do Estatuto feriria a autonomia sindical. Ainda que necessária a criação de uma Comissão Eleitoral excepcional para garantir a lisura no processo eleitoral anterior à convocação de Assembleia Geral própria para deliberação de alteração do Estatuto, é inviável a imposição ao Sindicato de implementação no Estatuto de uma norma de processo eleitoral não prevista em lei.

Vale ressaltar que a declaração de nulidade dos artigos 61, 68, 71, 77, 96 e 105, por violação a princípios democráticos, já pressupõe a necessidade de alteração do Estatuto para um processo eleitoral democrático.

Não obstante as nulidades declaradas nesta decisão, ressalte-se que está em vigor o Estatuto do ano 2000, cujas regras a Comissão Eleitoral excepcional deverá observar para cumprimento da

presente decisão.

Fica cominada a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por ato de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer prevista na presente decisão - ou que crie qualquer óbice à instituição da Comissão Eleitoral excepcional ou às determinações especificadas na sentença -, penalidade que pode ser aplicada contra pessoa física ou jurídica identificada como agente do descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei n. 7.998/90, ou a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, que atuem em assistência social, a ser oportunamente definida.

EM FACE AO EXPOSTO, nos autos da ação civil pública ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SINDICATO DOS EMP. EM EDIF. RESID. COMERC. MISTOS CONDOMINIOS E SIMILARES DO M.R.J., julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública nº 0010858-52.2014.5.01.0065 e **PROCEDENTE** a ação civil pública nº 0011444-89.2014.5.01.0065, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Em sede de antecipação de tutela, declaro:

- a **nulidade do processo eleitoral convocado em janeiro de 2014** e realizado em agosto de 2014 para preenchimento dos cargos na diretoria do Sindicato réu, bem como de todos os atos posteriores dele decorrentes, o que inclui convocação de Assembleia Geral Extraordinária (Id 7d3b893) em 23.12.2014 e, por conseguinte, as alterações procedidas no Estatuto do Sindicato réu em janeiro de 2015. Modulo os efeitos da presente decisão para manter válidas as negociações coletivas perfectibilizadas até a data da publicação da sentença;

- declaro a interdição parcial no sindicato réu, ficando, desde já, destituída a Diretoria Executiva de todo e qualquer poder de decisão sobre o processo eleitoral futuro, vedada a oneração, alienação ou disposição de bens do sindicato, até que seja concluído e validado o resultado do processo eleitoral, com a posse da nova Diretoria eleita.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determino a imediata:

- formação de uma Comissão Eleitoral, integrada por cinco membros, cada um destes indicados pelos presidentes das seguintes Centrais Sindicais: **Central Única dos Trabalhadores - CUT** (Av. Presidente Vargas, nº 502, Centro, Rio de Janeiro/RJ), **Força Sindical** (Av. Presidente Vargas, nº 2610, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ), **União Geral dos Trabalhadores - UGT** (Rua Camerino, nº 128, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ), **Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB** (Av. Presidente Vargas, nº 418/1705, Centro, Rio de Janeiro/RJ) e **Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST** (Rua Álvaro Alvim, nº 21, Centro, Rio de Janeiro/RJ). Ainda, as Centrais deverão indicar, igualmente, um membro suplente para hipótese de impedimento do titular nomeado.

- expedição de **mandados às Centrais Sindicais** referidas para a indicação de pessoa idônea e com vínculo associativo a qualquer entidade sindical filiada à respectiva Central Sindical, ressalvado o sindicato réu, a qual não poderá ter vínculo de parentesco até o 2º grau com qualquer membro integrante da atual Diretoria e/ou das chapas que vierem a concorrer nas eleições. A indicação de dois representantes por Central Sindical - um titular e um suplente - deverá ser feita e formalizada em até **48 horas**, sob pena de desobediência;

- expedição do **mandado de interdição parcial e afastamento parcial da diretoria** - com especificação das atividades que devem ser mantidas durante o período de transição e as penalidades pelo descumprimento da interdição ora determinada;

- intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho que deverá fiscalizar a Comissão Eleitoral excepcional na condição de fiscal da lei e dos princípios democráticos.

Custas do processo nº 0010858-52.2014.5.01.0065 fixadas em R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 100.000,00, pela parte ré.

Custas do processo nº 0011444-89.2014.5.01.0065 fixadas em R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, pela parte ré.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado, à exceção da antecipação dos efeitos da tutela que deverá ser cumprida imediatamente.

E, para constar, eu, ELISA TORRES SANVICENTE, Juíza do Trabalho Substituta em exercício 65ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro\RJ, digitei a presente ata, que vai por assinada, na forma da lei.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ELISA TORRES SANVICENTE]



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>